À UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO SUL DE MINAS – URA SUL DE MINAS/FEAM

RECURSO ADMINISTRATIVO: CANCELAMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – LAS-CADASTRO Nº 19608360/2018

Processo Administrativo nº 19608360/2018

Recorrente: WESLLEY S. DE RESENDE LTDA. – ME
CNPJ: 37.903.195/0001-90
Município: Coronel Xavier Chaves/MG
Atividade: A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
Licença: LAS-Cadastro nº 19608360/2018
Decisão recorrida: Cancelamento comunicado pelo Ofício FEAM/URA SM-CAF/NAO nº 78/2026

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente, WESLLEY S. DE RESENDE LTDA. – ME, vem, respeitosamente, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou o cancelamento da Licença Ambiental Simplificada – LAS-Cadastro nº 19608360/2018.

A decisão foi publicada no Diário Oficial em 25 de setembro de 2026, sendo expressamente indicado no próprio ato administrativo o cabimento de recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

O recurso encontra fundamento nos arts. 39 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que admitem recurso contra decisão que determine a anulação de licença ambiental, sendo o prazo estabelecido no art. 44.

O art. 39 do referido Decreto determina, ainda, que eventual autotutela decorrente de vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo deve ser exercida fundamentadamente, nos termos do art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Assim, é plenamente cabível o presente recurso, devendo toda a matéria objeto da decisão de cancelamento ser novamente apreciada, inclusive quanto à legalidade, decadência, boa-fé, segurança jurídica, proporcionalidade e possibilidade de regularização.

II – DA LICENÇA AMBIENTAL EFETIVAMENTE EMITIDA PELO PRÓPRIO ESTADO

A controvérsia precisa ser analisada a partir de uma premissa objetiva:

A Recorrente não obteve uma licença clandestina, fraudulenta ou mediante decisão particular do empreendedor.

A LAS-Cadastro nº 19608360/2018 foi emitida pelo próprio órgão ambiental estadual, no âmbito do processo administrativo nº 19608360/2018.

O cadastro oficial do sistema de licenciamento ambiental de Minas Gerais registra a Recorrente, no Município de Coronel Xavier Chaves, processo nº 19608360/2018, atividade A-03-01-8, Classe 2, com LAS-Cadastro deferida em março de 2018.

A licença foi emitida em 28 de março de 2018, com validade originalmente estabelecida até 28 de março de 2028.

Durante aproximadamente oito anos, portanto, a Recorrente exerceu sua atividade amparada em ato formal expedido pelo Poder Público.

Não se está diante de situação em que o empreendedor simplesmente ignorou o licenciamento ambiental.

Ao contrário, a Recorrente procurou o órgão ambiental, apresentou as informações exigidas, submeteu-se ao procedimento administrativo e recebeu a licença ambiental correspondente à modalidade reconhecida pelo próprio Estado.

Essa circunstância é juridicamente relevante.

A Administração Pública não pode, anos depois, analisar exclusivamente a perspectiva normativa atual e transferir integralmente ao administrado as consequências de uma classificação administrativa que foi aceita, processada e licenciada pelo próprio Poder Público.

III – DA NATUREZA DA CONTROVÉRSIA: EVENTUAL INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE, E NÃO AUSÊNCIA ABSOLUTA DE LICENCIAMENTO

A decisão recorrida fundamenta o cancelamento na incidência do critério locacional relativo à Reserva da Biosfera, ao qual seria atribuído peso 1, circunstância que, para empreendimento de Classe 2, conduziria à modalidade LAS-RAS.

A Recorrente não pretende negar a existência atual do critério locacional.

Tampouco pretende sustentar que a atividade esteja definitivamente dispensada de qualquer adequação à sistemática atualmente vigente.

O ponto central é diverso:

Eventual inadequação da modalidade de licenciamento originalmente concedida não pode ser automaticamente equiparada a fraude, má-fé ou inexistência absoluta de regularização ambiental.

A própria DN COPAM nº 217/2017 estabelece que as modalidades de licenciamento são definidas pela conjugação entre a classe do empreendimento e os critérios locacionais.

Assim, a questão juridicamente relevante é saber qual consequência deve decorrer da eventual constatação de que a modalidade originalmente concedida deveria ter sido LAS-RAS.

A resposta não pode ser simplesmente o cancelamento de uma licença emitida oito anos antes, sem análise da decadência, da boa-fé, da segurança jurídica e da possibilidade de regularização.

IV – DA SISTEMÁTICA DOS CRITÉRIOS LOCACIONAIS E DO CONTEXTO EXISTENTE EM 2018

A DN COPAM nº 217/2017 trouxe importante alteração à sistemática de enquadramento ambiental no Estado de Minas Gerais, especialmente ao estabelecer a conjugação entre classe do empreendimento e critérios locacionais.

A licença da Recorrente foi emitida em março de 2018, justamente no período inicial de implementação dessa nova sistemática.

Não se afirma, de maneira absoluta, que inexistisse qualquer ferramenta de consulta em 2018.

O que se sustenta é que não se pode presumir que a estrutura de consulta, integração, disponibilidade, detalhamento cartográfico, interpretação e operacionalização dos critérios locacionais em março de 2018 fosse equivalente à estrutura atualmente existente.

Uma análise realizada em 2026, utilizando ferramentas e bases atualmente disponíveis, não pode ser simplesmente projetada para trás como se, em março de 2018, o empreendedor tivesse acesso à mesma estrutura tecnológica, cartográfica e interpretativa atualmente disponível.

Esse aspecto é ainda mais relevante porque a licença foi efetivamente emitida pelo Estado.

Ainda que atualmente se conclua que o empreendimento deveria ter sido enquadrado como LAS-RAS, isso não transforma automaticamente a conduta praticada em 2018 em comportamento doloso ou fraudulento.

V – DA MATRIZ NORMATIVA: CLASSE 2 + CRITÉRIO LOCACIONAL PESO 1 = LAS-RAS

A DN COPAM nº 217/2017 estabelece, em sua Tabela 3, a conjugação entre classe e critério locacional.

Para a hipótese de Classe 2 e critério locacional 1, a modalidade indicada é LAS-RAS.

Esse enquadramento, entretanto, demonstra precisamente que a discussão é de modalidade de licenciamento, e não de inexistência completa de controle ambiental.

O empreendimento:

- Estava cadastrado;
- Possuía processo administrativo;
- Foi analisado pelo Poder Público;
- Recebeu licença ambiental;
- Tinha identificação da atividade;
- Encontrava-se sujeito à fiscalização;
- E atualmente busca adequar sua regularização à modalidade LAS-RAS.

Há, portanto, diferença substancial entre uma atividade clandestina e uma atividade que recebeu licença ambiental formal do próprio Estado e posteriormente foi considerada sujeita a modalidade diversa.

VI – DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA – ART. 65 DA LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002

Este é um dos principais fundamentos do presente recurso.

A Lei Estadual nº 14.184/2002 estabelece, em seu art. 65, que o dever da Administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos, salvo comprovada má-fé.

No presente caso:

- Licença emitida: 28/03/2018;
- Término do quinquênio: 28/03/2023;
- Decisão de cancelamento: 22/09/2026;
- Publicação: 25/09/2026.

Portanto, a Administração determinou o cancelamento formal da licença mais de oito anos após sua emissão e aproximadamente três anos e meio após o término do quinquênio.

A exceção prevista no art. 65 depende de comprovação de má-fé.

Não basta afirmar que existia critério locacional.

É necessário demonstrar concretamente que a Recorrente sabia da incidência do critério, deliberadamente omitiu a informação e atuou com intenção de induzir o Poder Público em erro.

A mera constatação posterior de que a modalidade adequada seria LAS-RAS não equivale, por si só, à comprovação de má-fé.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A DECADÊNCIA DA AUTOTUTELA

No REsp nº 1.575.541/SC, o STJ reafirmou o entendimento de que a autotutela administrativa sobre atos favoráveis está submetida ao prazo decadencial quinquenal, inclusive diante de atos considerados nulos ou anuláveis.

A aplicação do precedente deve observar a peculiaridade de que o caso julgado envolve a Lei Federal nº 9.784/1999, enquanto o presente processo é regido pela Lei Estadual nº 14.184/2002.

Contudo, o princípio jurídico é convergente: o poder de autotutela não pode permanecer indefinidamente aberto quando o ato administrativo produziu efeitos favoráveis e o destinatário agiu de boa-fé.

VIII – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ

A exceção à decadência prevista no art. 65 da Lei nº 14.184/2002 depende de comprovação de má-fé.

Não pode ser presumida.

A Recorrente não recebeu a licença por meio de documento falsificado, declaração fraudulenta ou manipulação comprovadamente dolosa do procedimento administrativo.

Ao contrário, submeteu-se ao sistema oficial de licenciamento.

A Administração possuía competência técnica e institucional para avaliar:

- Atividade;
- Localização;
- Porte;
- Potencial poluidor;
- Critérios locacionais;
- Modalidade de licenciamento.

E, ao final, foi o próprio Poder Público que emitiu a LAS-Cadastro.

A diferença entre uma informação posteriormente considerada incorreta e uma conduta deliberadamente fraudulenta é juridicamente fundamental.

IX – DA BOA-FÉ, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Recorrente recebeu um ato administrativo favorável, emanado do próprio Estado.

A partir desse ato, organizou sua atividade econômica acreditando legitimamente na validade da licença.

Essa situação atrai os princípios da:

- Segurança jurídica;
- Boa-fé;

- Proteção da confiança legítima;
- Razoabilidade;
- Proporcionalidade;
- Estabilidade das relações administrativas.

O STJ reconhece a importância desses princípios como limites relevantes ao exercício da autotutela administrativa, especialmente diante de situações consolidadas e de administrados que agiram de boa-fé.

X – DA NECESSIDADE DE DISTINGUIR O CRITÉRIO LOCACIONAL DA EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ

A decisão recorrida parece estabelecer a seguinte sequência:

Reserva da Biosfera → peso 1 → LAS-RAS → LAS-Cadastro inadequada → vício de legalidade → cancelamento.

O que não pode ser automaticamente acrescentado é:

LAS-Cadastro inadequada → má-fé do empreendedor.

São questões diferentes.

O critério locacional é uma regra de enquadramento ambiental.

Má-fé é uma qualificação subjetiva da conduta do administrado.

A primeira não prova automaticamente a segunda.

É possível que tenha ocorrido erro de caracterização, falha de interpretação, deficiência na identificação do critério, dificuldade de consulta, evolução da base de dados ou inadequação da modalidade escolhida.

Nenhuma dessas hipóteses, isoladamente, equivale a fraude.

XI – DA LICENÇA COMO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO ESTADO E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DO EVENTUAL ERRO ADMINISTRATIVO AO EMPREENDEDOR

A Recorrente não escolheu unilateralmente a modalidade de licenciamento e depois passou a exigir que o Estado a aceitasse.

Ela apresentou seu requerimento e o Poder Público analisou o processo.

A Administração detinha os instrumentos técnicos e institucionais necessários à análise da localização do empreendimento.

Portanto, eventual erro de enquadramento ocorrido no procedimento não pode ser analisado exclusivamente sob a ótica da responsabilidade do empreendedor.

Deve-se investigar também como o próprio órgão ambiental analisou o processo e por que emitiu a licença na modalidade LAS-Cadastro.

XII – DO HISTÓRICO DE TRÊS ANÁLISES ADMINISTRATIVAS E DA AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO CRITÉRIO LOCACIONAL

O empreendimento possui histórico de regularização ambiental perante o Estado.

A atividade foi submetida à análise do órgão ambiental em três oportunidades, sem que, nessas análises, tivesse sido apontado à Recorrente o critério locacional que atualmente fundamenta o cancelamento.

Esse fato possui especial relevância.

Não se trata de empreendimento que tenha permanecido completamente desconhecido da Administração ou de empreendedor que tenha deliberadamente evitado a fiscalização ambiental.

Ao contrário, houve sucessivas oportunidades para que o órgão ambiental analisasse a situação do empreendimento.

Ainda assim, a questão atualmente utilizada como fundamento para o cancelamento da LAS-Cadastro não foi apontada nas análises anteriores.

Esse histórico reforça a ausência de elementos suficientes para presumir que a Recorrente tenha agido de forma dolosa.

Se o próprio órgão ambiental analisou o empreendimento em diferentes momentos sem apontar a inadequação da modalidade em razão do critério locacional, não se mostra razoável atribuir exclusivamente ao empreendedor, anos depois, a responsabilidade por uma classificação administrativa aceita e formalizada pelo próprio Estado.

XIII – DA TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO MEDIANTE LAS-RAS

A Recorrente não está se recusando a regularizar sua atividade.

Ao contrário, já apresentou requerimento de LAS-RAS justamente buscando adequar sua situação à modalidade atualmente considerada aplicável.

Embora esse primeiro requerimento tenha sido indeferido, a empresa pretende apresentar novo pedido de LAS-RAS, com as adequações necessárias.

Essa conduta é incompatível com a tese de que o empreendimento estaria deliberadamente tentando fugir da regularização ambiental.

A Recorrente está fazendo exatamente o contrário: está buscando adequar sua atividade às exigências atualmente adotadas pelo órgão ambiental.

XIV – DO INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO LAS-RAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO PROVA RETROATIVA DE MÁ-FÉ

O fato de o primeiro LAS-RAS ter sido indeferido não significa que a Recorrente tenha perdido a possibilidade de buscar novamente sua regularização.

Muito menos transforma o indeferimento em prova retroativa de que a LAS-Cadastro de 2018 foi obtida mediante má-fé.

São processos e momentos distintos.

A empresa está disposta a corrigir informações, complementar estudos, adequar a caracterização, apresentar documentação técnica e formalizar novo processo de LAS-RAS.

Mesmos estes novos estudos que forma solicitados de forma inequívoca pelo analista, por se tratar de um empreendimento já instalado e em operação há mais de 8 anos.

XVI – DA PROPORCIONALIDADE DO CANCELAMENTO E DA NECESSIDADE DE PRIORIZAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO

O cancelamento da LAS-Cadastro nº 19608360/2018 produz consequência extremamente gravosa.

A medida desconsidera:

- Licença emitida pelo próprio Estado;
- Aproximadamente oito anos de vigência;
- Histórico de três análises administrativas;
- Ausência de comprovação concreta de má-fé;
- Decadência suscitada;
- Tentativa de regularização;
- Intenção de apresentar novo LAS-RAS;
- Condição de microempresa;
- Possibilidade de solução administrativa menos gravosa.

A Administração dispõe de mecanismos para assegurar a proteção ambiental sem necessariamente eliminar de forma definitiva todo o histórico administrativo.

Pode exigir estudos, medidas de controle, condicionantes, adequações, monitoramento e regularização mediante LAS-RAS.

Portanto, o cancelamento deve ser analisado sob o prisma da proporcionalidade.

XVII – DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA E DOS IMPACTOS DA DECISÃO

A Recorrente é enquadrada como Microempresa – ME.

Isso não significa dispensa das obrigações ambientais.

Entretanto, a condição empresarial deve ser considerada na análise da proporcionalidade da medida.

O cancelamento de uma licença ambiental que permaneceu formalmente vigente e foi emitida pelo próprio Estado pode produzir impacto econômico significativo.

A proteção ambiental deve ser preservada, mas proteção ambiental e segurança jurídica não são valores incompatíveis.

A solução adequada é aquela que permite ao empreendedor adequar-se às exigências atuais sem transformar uma questão de enquadramento administrativo em consequência desproporcional.

XVIII – DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 704333/2025 E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO AUTOMÁTICA COMO PROVA DE MÁ-FÉ

A decisão recorrida também faz referência ao Auto de Infração nº 704333/2025.

Entretanto, referido Auto de Infração encontra-se submetido a recurso administrativo, ainda pendente de decisão definitiva.

Consequentemente, suas conclusões não podem ser utilizadas como se constituíssem fato definitivamente estabelecido para justificar, por si só, o cancelamento da licença.

São procedimentos distintos.

O processo nº 19608360/2018 discute a validade/cancelamento da LAS-Cadastro.

O Auto de Infração nº 704333/2025 possui objeto próprio, relacionado à eventual infração administrativa e suas respectivas consequências.

Não se pretende impedir a fiscalização ambiental.

O que se requer é que a mera existência do Auto de Infração não seja utilizada como presunção automática de má-fé ou como fundamento autônomo para afastar a decadência da autotutela.

XIX – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O AUTO DE INFRAÇÃO DE 2025 PARA REABRIR, SEM LIMITES, UMA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA DE 2018

A licença foi emitida em 2018.

O Auto de Infração somente foi lavrado em 2025.

A decisão de cancelamento somente foi proferida em 2026.

Não se pode admitir que a simples lavratura de Auto de Infração em 2025 tenha automaticamente o efeito de reabrir o prazo decadencial de uma licença emitida em 2018.

Caso a Administração entenda que o Auto de Infração representou juridicamente a primeira medida concreta de discordância com a licença, deverá demonstrar:

1. Qual dispositivo legal atribui esse efeito ao Auto de Infração;
2. Qual ato específico teria exercido o dever de anulação;

3. Por que esse ato seria juridicamente equivalente à medida prevista no art. 65, §1º, da Lei nº 14.184/2002;
4. E por que a decadência não teria se consumado anteriormente.

A decadência não pode ser afastada por mera referência genérica a uma fiscalização posterior.

XX – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DE SEUS LIMITES

A Administração possui poder-dever de rever seus próprios atos.

Entretanto, esse poder encontra limites na própria legislação.

O art. 65 da Lei nº 14.184/2002 constitui justamente um desses limites.

Transcorrido o prazo de cinco anos, o dever de anular ato favorável decai, salvo comprovada má-fé.

O Decreto nº 47.383/2018, ao tratar da autotutela ambiental, não elimina esse limite.

O art. 39 determina que a anulação seja realizada nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184/2002.

Assim, não se pode interpretar a legislação ambiental isoladamente para criar possibilidade de autotutela ilimitada no tempo.

Uma coisa é afirmar que atualmente a atividade não deve ser licenciada na modalidade LAS-Cadastro.

Outra, completamente diferente, é afirmar que a Administração pode cancelar, em 2026, uma licença favorável emitida em 2018, independentemente da decadência e da existência ou não de má-fé.

XXI – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

A segurança jurídica não impede a Administração de corrigir irregularidades ambientais.

Ela impede, contudo, que o administrado permaneça indefinidamente submetido à possibilidade de desconstituição de atos estatais favoráveis sem observância das regras temporais e das circunstâncias concretas.

No caso presente:

- Houve ato estatal;
- Houve licença;
- Houve prazo de validade;
- Houve exercício da atividade sob amparo do ato;
- Passaram-se mais de oito anos;
- Não há demonstração suficiente de fraude;
- Houve três análises administrativas;
- E a empresa busca atualmente adequação da modalidade.

É justamente nesse tipo de situação que a segurança jurídica assume especial relevância.

XXII – DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRECEDENTES APLICÁVEIS POR ANALOGIA

1. STJ – REsp nº 1.575.541/SC

O STJ reconhece que a autotutela administrativa sobre atos favoráveis está submetida ao prazo quinquenal e que, após o transcurso desse período, a segurança jurídica assume especial relevância.

2. STJ – AgInt no REsp nº 1.869.671/RN

O precedente reconhece a importância da boa-fé e da proteção da confiança quando o particular atua amparado por manifestação ou autorização proveniente dos órgãos públicos competentes.

3. STJ – REsp nº 1.229.501/SP

O STJ também trabalha, em matéria administrativa, com a necessidade de consideração das circunstâncias concretas e dos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança.

4. Precedentes administrativos

A documentação administrativa relacionada ao enquadramento de empreendimentos demonstra que a conjugação de Classe 2 + critério locacional 1 conduz à modalidade LAS-RAS.

Esse fato reforça que a questão deve ser tratada como matéria de enquadramento e regularização ambiental.

XXIII – DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO POR MEIO DA REGULARIZAÇÃO EFETIVA

O interesse público ambiental não se resume à punição ou ao cancelamento de licenças.

Também envolve:

- Regularização;
- Prevenção;
- Controle ambiental;
- Adequação técnica;
- Acompanhamento pelo Estado;
- Recuperação ou mitigação de eventuais impactos;
- Segurança jurídica.

Se a empresa está disposta a formalizar novo LAS-RAS e atender às exigências técnicas, a Administração possui oportunidade de transformar uma situação de conflito em uma situação de regularização ambiental efetiva.

Essa solução atende de maneira mais concreta ao interesse ambiental do que a simples eliminação do processo anterior.

XXIV – DA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO

A Recorrente não pretende afastar a fiscalização.

Ao contrário, requer que a Administração estabeleça os mecanismos necessários para que o empreendimento seja adequadamente acompanhado.

Caso a Administração entenda necessária alguma adequação imediata da situação, requer-se que seja concedido prazo razoável para formalização e tramitação do novo LAS-RAS, com aproveitamento dos documentos já apresentados e indicação objetiva das complementações necessárias.

A eventual continuidade provisória da atividade deverá ser analisada nos limites legalmente permitidos e sem prejuízo de eventual embargo específico validamente vigente.

XXV – DA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSITÓRIA

Considerando:

- A antiguidade da licença;
- Sua emissão pelo próprio Estado;
- A ausência de comprovação de má-fé;
- A decadência suscitada;
- A condição de microempresa;
- A intenção expressa de regularização;
- O novo pedido de LAS-RAS que será formalizado;
- E a necessidade de proteção ambiental,

Requer-se que a Administração avalie solução transitória juridicamente adequada, permitindo que a empresa cumpra as exigências necessárias à regularização.

XXVI – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO

Caso a Administração entenda pela manutenção do cancelamento, requer-se que a decisão enfrente expressamente os argumentos apresentados neste recurso, especialmente:

a) a aplicação do art. 65 da Lei nº 14.184/2002;

b) o termo inicial do prazo decadencial;

c) eventual existência de ato praticado dentro do quinquênio que tenha efetivamente exercido o dever de anulação;

d) a existência ou inexistência de comprovação concreta de má-fé;

e) a distinção entre erro de enquadramento e fraude;

f) a boa-fé da empresa;

g) o fato de a licença ter sido emitida pelo próprio Estado;

h) o histórico de três análises administrativas;

i) a tentativa de regularização mediante LAS-RAS;

j) o indeferimento do primeiro LAS-RAS;

k) a intenção de formalizar novo LAS-RAS;

l) a existência de recurso pendente relativo ao Auto de Infração nº 704333/2025;

m) a possibilidade de aproveitamento dos estudos e documentos;

n) a possibilidade de regularização em vez do cancelamento definitivo;

o) a proporcionalidade da medida;

p) os precedentes judiciais e administrativos apresentados.

XXVII – DA CONCLUSÃO

A presente controvérsia não deve ser analisada apenas pela fotografia normativa de 2026.

É necessário reconstruir a situação jurídica desde 2018.

Naquele momento, a empresa procurou o Estado, submeteu-se ao procedimento administrativo e recebeu uma LAS-Cadastro formalmente emitida pelo próprio Poder Público, com validade originalmente estabelecida até 2028.

Além disso, o empreendimento foi submetido a três análises administrativas, sem que o critério locacional atualmente utilizado como fundamento do cancelamento tivesse sido apontado à Recorrente.

Somente posteriormente a Administração concluiu que, diante do critério locacional relacionado à Reserva da Biosfera, a modalidade adequada seria LAS-RAS.

Ainda que se reconheça atualmente a necessidade de adequação da modalidade, isso não responde às questões centrais deste recurso:

Onde está a comprovação concreta da má-fé?

Qual ato concreto, praticado antes de março de 2023, exerceu o dever de anulação?

Por que um eventual erro de enquadramento deve ser tratado como fraude?

Por que a situação não pode ser regularizada?

Por que deve ser desconsiderada a licença emitida pelo próprio Estado?

Por que uma empresa que atualmente busca o LAS-RAS deve ser tratada da mesma forma que um empreendimento clandestino ou que tenha deliberadamente prestado informação falsa?

Essas questões precisam ser efetivamente enfrentadas pela Administração.

O ordenamento jurídico mineiro estabelece limite temporal para o exercício da autotutela administrativa e protege atos favoráveis após o transcurso do prazo decadencial, salvo comprovada má-fé.

No presente caso, não se identifica, pelos elementos apresentados, demonstração concreta de que a Recorrente tenha agido de forma fraudulenta ou dolosa na obtenção da licença.

Ao contrário, existem elementos que apontam para a boa-fé da empresa: a licença foi emitida pelo próprio Estado, o empreendimento foi submetido a três análises administrativas, a questão do critério locacional não foi apontada nessas oportunidades e, atualmente, a própria empresa busca adequar sua situação mediante novo LAS-RAS.

A Recorrente não pretende fugir da regularização ambiental.

Pretende justamente o contrário.

Pretende continuar submetida ao controle do Estado, apresentar novo LAS-RAS, cumprir as exigências técnicas atualmente aplicáveis e adequar sua atividade à legislação vigente.

Por isso, o cancelamento definitivo da licença, nas circunstâncias apresentadas, mostra-se medida excessivamente gravosa e incompatível com a decadência suscitada, com a boa-fé demonstrada, com a proteção da confiança, com a proporcionalidade e com a própria finalidade do sistema de regularização ambiental.

A solução que melhor concilia proteção ambiental, segurança jurídica, interesse público e regularização efetiva é o afastamento do cancelamento ou, subsidiariamente, a adoção de mecanismo que permita a regularização da atividade mediante novo LAS-RAS, com aproveitamento dos documentos e estudos tecnicamente válidos e concessão de prazo para as adequações necessárias.

XXVIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a WESLLEY S. DE RESENDE LTDA. – ME requer:

1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser próprio, tempestivo e apresentado pela titular diretamente atingida pela decisão de cancelamento da LAS-Cadastro nº 19608360/2018.

2. DA RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO

Que a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas exerça juízo de reconsideração e reforme integralmente a decisão que determinou o cancelamento da LAS-Cadastro nº 19608360/2018, reconhecendo a inadequação da medida diante das circunstâncias concretas apresentadas neste recurso.

3. DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA

Seja reconhecida a incidência do art. 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, considerando que:

- A licença foi emitida em 28/03/2018;
- O prazo quinquenal se encerrou, em princípio, em 28/03/2023;
- O cancelamento somente foi determinado em 2026;
- Não há demonstração concreta de má-fé na obtenção da licença.

Caso a Administração entenda existir algum ato anterior capaz de caracterizar o exercício do dever de anulação nos termos do §1º do art. 65, requer-se que seja expressamente identificado, com indicação de sua data, conteúdo e fundamento jurídico.

4. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ

Seja reconhecido que a mera constatação de que o empreendimento deveria atualmente ser enquadrado em modalidade diversa de licenciamento, em razão de critério locacional, não constitui, por si só, prova de fraude, dolo ou má-fé por parte da Recorrente.

5. DA MANUTENÇÃO DA LAS-CADASTRO

Seja afastado o cancelamento da LAS-Cadastro nº 19608360/2018, preservando-se seus efeitos jurídicos, diante da decadência suscitada, da ausência de comprovação de má-fé, da boa-fé da Recorrente, do histórico administrativo do empreendimento e da proteção da confiança legítima.

9. DO INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO LAS-RAS

Que o indeferimento do primeiro requerimento de LAS-RAS não seja utilizado como presunção de má-fé, tampouco como reconhecimento retroativo de fraude na obtenção da LAS-Cadastro emitida em 2018.

10. DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 704333/2025

Que o Auto de Infração nº 704333/2025 seja considerado dentro de seus próprios limites processuais, especialmente por se encontrar sob discussão administrativa, não sendo utilizado automaticamente para:

- Afastar a decadência;
- Presumir má-fé;
- Caracterizar fraude na obtenção da licença de 2018;
- Ou tornar definitiva conclusão ainda submetida a recurso administrativo.

11. DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CANCELAMENTO

Enquanto pendente a apreciação definitiva do presente recurso, requer-se a adoção das medidas juridicamente cabíveis para suspender os efeitos do cancelamento da LAS-Cadastro, evitando-se que a decisão produza consequências irreversíveis antes da conclusão da análise administrativa.

12. DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DURANTE A REGULARIZAÇÃO

Considerando que a Recorrente possui histórico de licenciamento ambiental, que a licença foi emitida pelo próprio Estado, que a questão atualmente discutida se refere à modalidade de licenciamento e que a empresa manifesta expressamente sua intenção de apresentar novo LAS-RAS, requer-se que seja assegurada a continuidade das atividades do empreendimento durante o período necessário à formalização, análise e decisão do novo processo de LAS-RAS, até a conclusão definitiva da regularização ambiental.

Para tanto, requer-se que a Administração estabeleça, caso entenda necessário, as condições, medidas de controle, obrigações, prazos e demais requisitos ambientais que deverão ser observados pela Recorrente durante esse período.

O pedido não busca afastar a fiscalização ambiental nem autorizar atividade em desacordo com eventual medida específica de embargo regularmente constituída.

Busca-se, ao contrário, evitar a interrupção abrupta de uma atividade que permaneceu licenciada pelo Estado durante aproximadamente oito anos, permitindo que a empresa cumpra as exigências necessárias à sua adequação ambiental enquanto tramita o novo LAS-RAS.

13. DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Caso a Administração entenda pela necessidade de adequação imediata da modalidade de licenciamento, requer-se a concessão de prazo razoável e formalmente estabelecido para apresentação do novo LAS-RAS, incluindo prazo para apresentação dos estudos, documentos e complementações técnicas eventualmente exigidos.

14. DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSITÓRIA

Requer-se a adoção de solução administrativa transitória juridicamente possível, considerando:

- A antiguidade da licença;
- Sua emissão pelo próprio Estado;
- A ausência de comprovação concreta de má-fé;
- A decadência suscitada;
- O histórico de três análises administrativas;
- A condição de microempresa;
- A tentativa anterior de regularização;
- A intenção de apresentação de novo LAS-RAS;
- E a necessidade de preservação do controle ambiental.

15. DA ANÁLISE DOS PRECEDENTES

Que sejam expressamente considerados na decisão os precedentes judiciais e administrativos apresentados, especialmente aqueles relacionados:

- À decadência administrativa;

- À segurança jurídica;
- À proteção da confiança;
- À boa-fé;
- À autotutela administrativa;
- Ao critério locacional;
- À modalidade LAS-RAS;
- E à possibilidade de regularização.

16. DA MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA

Caso a Administração entenda pela manutenção do cancelamento, requer-se que a decisão enfrente expressamente todos os argumentos apresentados neste recurso, especialmente:

a) a aplicação do art. 65 da Lei nº 14.184/2002;

b) o termo inicial e o transcurso do prazo decadencial;

c) eventual ato praticado dentro do quinquênio que tenha efetivamente exercido o dever de anulação;

d) a existência ou inexistência de comprovação concreta de má-fé;

e) a distinção entre erro de enquadramento e fraude;

f) a boa-fé da empresa;

g) o fato de a licença ter sido emitida pelo próprio Estado;

h) o histórico de três análises administrativas;

i) a ausência de apontamento anterior do critério locacional;

j) a tentativa de regularização mediante LAS-RAS;

k) o indeferimento do primeiro LAS-RAS;

l) a intenção de formalizar novo LAS-RAS;

m) a existência de recurso pendente relativo ao Auto de Infração nº 704333/2025;

n) a possibilidade de aproveitamento dos estudos e documentos;

o) a possibilidade de regularização em vez do cancelamento definitivo;

p) a possibilidade de continuidade das atividades durante a regularização, nos limites juridicamente admitidos;

q) a proporcionalidade da medida; e

r) os precedentes judiciais e administrativos apresentados.

17. DO ENCAMINHAMENTO À INSTÂNCIA COMPETENTE

Caso não haja reconsideração integral da decisão, requer-se o regular encaminhamento do recurso ao órgão colegiado competente, nos termos dos arts. 41 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para apreciação integral das questões suscitadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Coronel Xavier Chaves/MG, 05 de outubro de 2026.

WESLLEY S DE RESENDE LTDA:37903195000190

Assinado de forma digital por WESLLEY S DE RESENDE LTDA:37903195000190
Dados: 2026.10.05 15:43:08 -03'00'

WESLLEY S. DE RESENDE LTDA. – ME

CNPJ nº 37.903.195/0001-90